



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**LEI Nº 6.662, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE** sobre princípios e diretrizes para as ações de Proteção dos Direitos da População em Situação de Rua do Estado do Amazonas, que atenderão ao disposto nesta Lei.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre princípios e diretrizes para as ações de Proteção dos Direitos da População em Situação de Rua no âmbito do Estado do Amazonas, que atenderão ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se população em situação de rua, de acordo com o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, o grupo populacional heterogêneo que apresente:

- I** – extrema pobreza;
- II** – vínculos familiares fragilizados ou interrompidos;
- III** – a inexistência de moradia convencional regular;
- IV** – a utilização dos logradouros públicos para espaço de convívio, e principalmente, de sobrevivência, de forma temporária ou permanente; e
- V** – a utilização das unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

**Art. 3º** São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua:

- I** – o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II** – o direito à convivência familiar e comunitária;
- III** – a valorização e o respeito à vida e à cidadania;
- IV** – o atendimento humanizado e universalizado;
- V** – o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VI** – a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão; e
- VII** – a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos e de natureza privada.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Art. 4º** São diretrizes para as ações de Proteção dos Direitos da População em Situação de Rua, de que trata esta Lei:

**I** – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas de atendimento à população em situação de rua;

**II** – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas à população em situação de rua, bem como o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

**III** – a atenção integral às necessidades de saúde da população em situação de rua, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

**IV** – a promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

**V** – a articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

**VI** – a integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução das ações a que se refere o **caput**;

**VII** – a participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas atinentes às ações a que se refere o **caput**;

**VIII** – o incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas atinentes às ações a que se refere o **caput**;

**IX** – a implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;

**X** – a democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos; e

**XI** – a descentralização e articulação entre o Estado e os Municípios.

**Art. 5º** São objetivos para as ações de Proteção dos Direitos da População em Situação de Rua, de que trata esta Lei:

**I** – assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, segurança alimentar e nutricional, educação, assistência social, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, previdência e direitos humanos;

**II** – garantir a capacitação de profissionais, trabalhadores, gestores e demais atores envolvidos no atendimento à população em situação de rua;

**III** – produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua incluída ou não na rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua em todo o Estado, suas regiões e nos Municípios amazonenses;

**IV** – desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e seu entorno;



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**V** – incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;

**VI** – implementar a rede de acolhimento temporário já existente, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos, por meio de reestruturações e ampliações, quando necessárias para atender ao padrão básico de qualidade, segurança, acessibilidade, salubridade, conforto e limite de capacidade;

**VII** – implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

**VIII** – criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

**IX** – orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;

**X** – propiciar a criação de postos de trabalho e oportunidades de inclusão produtiva;

**XI** – propiciar o acesso da população em situação de rua ao mercado de trabalho;

**XII** – criar protocolos de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

**XIII** – facilitar o acesso da população em situação de rua aos mecanismos públicos de busca ativa de familiares existentes no âmbito estadual;

**XIV** – promover acompanhamento escolar de crianças e adolescentes, garantindo todas as condições necessárias para sua permanência na escola;

**XV** – garantir políticas públicas específicas para crianças e adolescentes nas áreas de assistência social, educação, saúde, cultura, lazer, dentre outros;

**XVI** – promover ações que possam garantir à mulher gestante ou puérpera em situação de rua o direito à maternidade;

**XVII** – facilitar o acesso do deficiente físico em situação de rua à obtenção de prótese ortopédica, remédios necessários e acompanhamento devido;

**XVIII** – fortalecer ações preventivas e mitigadoras junto à população em situação de rua que realiza uso prejudicial de substância psicoativa

**XIX** – fortalecer ações que visem à ampliação da oferta dos consultórios de rua no âmbito da atenção básica do Sistema Único de Saúde e da Rede de Atenção Psicossocial;

**XX** – garantir a promoção da segurança alimentar e nutricional para a população em situação de rua.

**§ 1º** A estruturação e a reestruturação da rede de acolhimento temporário terão como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

**§ 2º** A rede de acolhimento temporário já existente, quando for estruturada e reestruturada, deverá ter sua utilização incentivada, inclusive mediante articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Art. 6º** Para a consecução dos objetivos e diretrizes desta Lei, são ações referenciáveis para a Proteção dos Direitos da População em Situação de Rua:

**I** – a qualificação da oferta pública de serviços, projetos, programas e benefícios visando ao respeito no atendimento à população em situação de rua;

**II** – a inclusão da população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público;

**III** – a disponibilização de programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua;

**IV** – a garantia de ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel;

**V** – o cuidado compartilhado entre as políticas de assistência social e saúde;

**VI** – a facilitação da localização e o acesso da população em situação de rua aos Caps;

**VII** – a parceria entre os Centros de Referência Especializados em Assistência Social (Creas) e os Centros de Referência Especializados para a População em Situação de Rua (Centro Pop) com os restaurantes populares; e

**VIII** – a oferta de apoio técnico e financeiro do Estado para os Municípios.

**Art. 7º** As diretrizes e ações referenciáveis para a viabilização da Proteção dos Direitos da População em Situação de Rua no Amazonas submetem-se aos critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por ato próprio.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.